



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### RESPOSTA AO RECURSO

**Ref. ao Pregão Eletrônico N. 2021.03.31.01 E**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE.**

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **FAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.104.803/0001-35, esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

(...)

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.**

Ressalta-se que a Empresa arazoante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, no dia 30 de Abril de 2020.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para habilitação da empresa **FAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

## **2. DO MÉRITO DO RECURSO**

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de inabilitação no Pregão Eletrônico N. 2021.03.31.01 E.

A inabilitação da Empresa **FAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, foi declarada pelo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação de Salitre/CE, em sessão pública, fazendo-se constar na ata o seguinte:

**No dia 29/04/2021, às 14:43:37 horas, o Pregoeiro da licitação - JOAO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE - desclassificou o fornecedor - FAC COMERCIO SERVICOS EIRELI, no lote (1) - LOTE I. O motivo da desclassificação foi: Não apresentou a Certidão de Infrações Trabalhistas (Item 10.8.5 do edital).**

A Empresa **FAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em suas razões de recurso alega que apresentou toda a documentação necessária constante nas cláusulas do referido edital, mas que mesmo assim a Empresa foi declarada inabilitada sem embasamento legal e jurídico.

A recorrente alega, ainda, que a exigência da certidão negativa de infrações trabalhistas exigida no item 10.8.5 configura uma irregularidade editalícia conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Assiste razão a empresa recorrente, visto que apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas, confirmando assim que esta cumprindo suas obrigações legais específicas, não existindo pendências junto à Justiça do Trabalho, satisfazendo portanto as exigências contidas na legislação correlata.

Encontramos, no art. 29 da Lei 8.666/93, a previsão dos documentos de qualificação fiscal e trabalhista. Portanto, para ser habilitada em um certame, a empresa deve apresentar a CNDT.



Além da habilitação, manter a situação regular da empresa é necessário mesmo durante o andamento do contrato, pois eventuais renovações dependem da apresentação regular das certidões.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto pela Empresa **FAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, para **DEFERI-LO**, quanto a todas as alegações apresentadas.

Por consequência, vem esta procuradoria, opinar pela declaração da Empresa **FAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, vencedora para o Pregão Eletrônico Nº 2021.03.31.01 E.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.



Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 05 de Maio de 2020.

**JOAO ALLISSON SOUSA**  
**LAVOR:01177163322**

Assinado de forma digital por JOAO  
ALLISSON SOUSA LAVOR:01177163322  
Dados: 2021.05.05 16:17:01 -03'00'

**JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**  
**OAB/ CE 23.192**

## DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.03.31.01E PROCESSO Nº. 2021.03.31.01E

**OBJETO:** Aquisição de kits de Livros Didáticos para Educação Infantil junto a Secretaria Municipal de Educação do município de Salitre-Ce.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço o pedido de RECURSO, interposto pela empresa FAC COMERCIO E SERVICOS EIRELI, porque tempestivo, dando provimento e acatando por completo o pedido, declarando a empresa vencedora/habilitada do certame.

Publique-se no site [www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos.

Salitre/CE, 05 de maio de 2021.

  
João Adoniran Filho Cavalcante  
Pregoeiro